



PROCESSO-TC-2310/06

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCURADOR GERAL  
14/11/07  
Henrique

Poder Legislativo Municipal. Câmara de Riachão. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2005. Regularidade. Atendimento integral às exigências essenciais da LRF.

**ACÓRDÃO-APL-TC - 760 /2007**

**RELATÓRIO:**

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Riachão, relativa ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Senhor Diocelio de Souza Cunha, atuando como gestor daquela Casa Legislativa.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização - Departamento de Acompanhamento da Gestão Municipal I - Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal III (DIAFI/DEAGM I/DIAGM III) deste Tribunal emitiu, com data de 17/07/2007, o relatório de fls. 58-62, com base numa amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, cujas conclusões são resumidas a seguir:

1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-99/97.
2. A Lei Orçamentária Anual de 2005 – LOA nº 102 de 13/12/2004 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 194.704,00.
3. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o mesmo valor de R\$ 206.217,89.
4. As Receitas e Despesas Extra-Orçamentárias atingiram idênticos montantes de R\$ 5.894,84.
5. As Despesas totais do Poder Legislativo Municipal representaram 7,94% das receitas tributárias e transferidas, cumprindo, assim, o preceito constitucional.
6. As Despesas totais com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiram 66,45% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal.
7. Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores.

Tendo em vista a irregularidade apontada pela Auditoria, o Relator ordenou a notificação do interessado respeitando, assim, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, tendo o interessado trazido aos autos defesa acompanhada de documentos, conforme se verifica às fls. 66-68, cuja análise do Órgão de Instrução (fl. 70) concluiu pela reminiscência da seguinte irregularidade na Gestão Fiscal:

- a. Não comprovação das publicações dos RGF's.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE emitiu o Parecer nº 1225/2007, da lavra do ilustre Procurador André Carlo Torres Pontes, posicionando-se contrariamente ao entendimento da Auditoria quanto à ausência de comprovação das publicações dos RGF's, tendo o MPJTCE acatado os documentos e esclarecimentos enviados pelo defendente ao afirmar que:

*“Segundo documentos dos autos, houve um aviso no Diário Oficial do Estado de que o RGF, referente a janeiro/junho-2005, seria afixado nos quadros de avisos da Câmara Municipal, da Prefeitura e da Secretaria de Educação e, um outro aviso, no Informe Municipal, referente a julho/dezembro-2005, informando também que o relatório seria afixado nos quadros de avisos da Câmara Municipal, da Prefeitura e da Secretaria de Educação.*”

*As exigências contidas na Lei devem ser interpretadas como instrumentos que buscam a satisfação do interesse público, sendo possível a superação de erros formais desde que não importem prejuízo ao interesse público. Com efeito, o art. 48 da LC 101/2000 não estabelece a necessidade de publicação oficial de documentos, mas de sua divulgação ampla, presumidamente ocorrida se não contestada a efetividade da forma empregada pelo gestor.”*

Ao final, o Parquet pugnou para que esta Egrégia Corte de Contas:

1. DECLARE o atendimento integral dos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC 101/2000;
2. JULGUE REGULARES as contas em exame.

O Relator recomendou o agendamento do processo para a presente sessão, dispensando notificações.

**VOTO DO RELATOR:**

Verifica-se que após a instrução das contas aqui apreciadas, a cargo do Órgão Auditor, denota-se a regularidade na Gestão Geral e a existência de apenas uma irregularidade na Gestão Fiscal: *“não comprovação das publicações dos RGF's”*. Quanto a esta irregularidade, acosto-me ao Parecer emitido pelo Ministério Público junto a este Tribunal ao acatar os esclarecimentos e documentos apresentados pelo interessado quando de sua defesa escrita.

Destarte, em consonância com o entendimento Ministerial voto:

1. pela regularidade da Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2005, da CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO, sob a responsabilidade do Senhor Diocelio de Souza Cunha, atuando como Presidente do Poder Legislativo;
2. pelo atendimento integral às exigências essenciais da LRF.

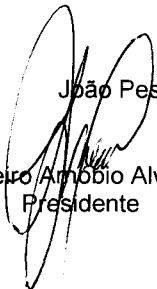
**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de **2005**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO**, sob a responsabilidade do Senhor Diocelio de Souza Cunha, atuando como Presidente do Poder Legislativo;
- II. **CONSIDERAR** o atendimento integral às exigências essenciais da LRF.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 10 de outubro de 2007.

  
Conselheiro Antônio Alves Viana  
Presidente

  
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Fui presente,

  
Ana Teresa Nóbrega  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb